FUNCIONÁRIO PÚBLICO – RELAÇÃO ESTATUTÁRIA – RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – REDUÇÃO DE PERCENTAGENS – REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – OPÇÃO

– O regime de dedicação exclusiva do funcionário não impede a redução de percentagens, determinada em lei nova.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nelson Luiz Cesar Franco e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 75.207 – Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de abril de 1973. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O recurso foi admitido pelo seguinte despacho:

"1. Trata-se de ação ordinária movida por servidores públicos contra a Fazenda do Estado, visando o restabelecimento das gratificações nas bases de 140% e 100% "sobre não apenas as referências numéricas dos seus padrões de vencimentos, mas sobre o total destes, que a Lei de Paridade reduziu, respectivamente, a 100% e 50%."

O v. acórdão de fls. 236-7 acolheu os recursos de ofício e da Fazenda do Estado, para julgar a ação totalmente improcedente, prejudicado, em conseqüência, o agravo no auto do processo de fls. 86.

Daí o apelo extremo de fls. 239-44, fundado no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição da República.

A Fazenda do Estado ofereceu a impugnação de fls. 253-5.

2. Cuida-se, na hipótese, como se viu, de demanda ajuizada por servidores públicos estaduais, que propugnam o restabelecimento do percentual originário da taxa remuneratória de regime de dedicação exclusiva ao serviço público.

Funda-se a causa nos princípios da isonomia e do direito adquirido.

E, para repelir a demanda, assentou o v. acórdão recorrido ser inadmissível o hibridismo pretendido na conceituação das relações entre o servidor e o Estado.

Não é possível a coexistência de regime de natureza contratual com regime estatutário.

Demais disso, "quer se encare o regime entre o servidor e o Estado como contratual, quer se o tenha como estatutário, não impede a redução do percentual como o fez a Lei de Paridade."

Todavia, segundo os recorrentes, assim decidindo, o r. aresto impugnado teria contrariado o disposto no artigo 153, § 3.º, da Constituição, pois "se o Estado acenou com uma opção e o funcionário se manifestou, a situação constituída é definitiva e não pode ser modificada unilateralmente". "A lei nova não atingirá as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito."

Dizem os recorrentes, ainda, que foi violado, também, o disposto no artigo 153, § 1.º, da Carta Magna, pois não foram tratados igualmente todos os servidores en-

quadrados no RDE. "É que se reduziu a remuneração percentual para alguns mantendo-se, porém, para outros, a taxa originária, isto é, apenas para os cargos das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão Judicial, Perito Criminal e outros, com flagrante desigualdade entre aqueles que se encontram em *igual situação funcional*" (fls. 243).

Por derradeiro, apresenta-se configurado, pelo menos em princípio, o conflito jurisprudencial com o v. aresto do Colendo Supremo Tribunal, in *RT*, 410/448.

Para o efeito de admissibilidade do apelo, portanto, transparece a existência de "questão federal", que, assim, deverá ser submetida à apreciação do Pretório Excelso.

3. Isto posto, defiro o seguimento do recurso.

Processe-se.

São Paulo, 8 de junho de 1972. (a) *Alceu Cordeiro Fernandes*, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça" (fls. 257-9).

Apresentadas as razões de fls. 261-6 e contra-razões de fls. 268-73, subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República ofereceu o seguinte parecer:

"1. O estado atual do processo é descrito com objetividade no respeitável despacho que admitiu o recurso extraordinário (fls. 257-9).

2. A Procuradoria-Geral da República pede vênia para subscrever as razões do Estado de São Paulo, enfatizando, todavia, os seus aspectos seguintes:

a) a opção pelo regime de tempo integral não pode ter a virtude de transformar uma primitiva *relação estatutária em relação contratual*, tampouco dando à luz uma exótica *relação híbrida;*

b) entendendo-se, dessa forma, que o vínculo estatutário não teve sua essência denegerada por mera opção relativa ao regime horário de trabalho, perecem pela raiz os fundamentos da pretensão recursal;

c) da norma constitucional que assegura aos magistrados a irredutibilidade de vencimentos extrai-se nítido corolário, qual seja o de que os restantes servidores públicos têm seus vencimentos redutíveis;

d) a "opção" oferecida pelo Estado, a que tão gravemente se aferram os interessados no seu propósito de demonstrar que não lhe era lícito alterar o regime gratificatório, não reveste, sob nenhum título, maior valor jurídico que, *verbi gratia*, os editais de concurso público em que a Administração anuncia, para determinados vencimentos, sem com isso se obrigar à perene irredutibilidade.

3. Pelo não-conhecimento do recurso ou, quando assim não seja, pelo seu improvimento.

Brasília, 30 de março de 1973. (a) *José Francisco Rezek*, Procurador da República" (fls. 296 e 297).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Assim decidiu o acórdão recorrido:

"Vistos, relatados e discutidos este autos de Apelação cível n.º 203.788, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo apelados Nelson Luiz Cesar Franco e outros:

Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, fazendo parte deste o relatório de fls., dar provimento aos recursos, para julgar a ação totalmente improcedente, prejudicado, em conseqüência, o agravo no auto do processo de fls. 86. Pagarão os vencidos as custas e honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

1. A r. sentença para acolher a procedência parcial da ação partiu do pressuposto de que, posto as relações entre o funcionário e o Estado sejam de natureza estatutária, contudo casos há em que pode

o vínculo se revestir de natureza contratual; e que a hipótese dos autos era uma dessas exceções, em que a natureza contratual sobreleva a inicialmente estatutária relação existente entre o servidor e o Estado.

Mas, tal hibridismo na conceituação das relações entre o servidor e o Estado, sobre não ser aceita pela melhor doutrina e jurisprudência, ainda, no caso dos autos não é suficiente para o desate do pedido dos autores, ora apelados, a prol da sua pretensão.

É que conforme acentua o julgado desta Câmara, a fls. 216, a legislação que instituiu o regime de dedicação exclusiva, quer se encare o regime entre o servidor e o Estado como contratual, quer se o tenha como estatutário, não impede a redução do percentual como fez a Lei de Paridade; porque, mesmo que se opte pela primeira conclusão, a da relação contratual, dúvida alguma existirá de que, aderindo o servidor ao novo enquadramento estabelecido pela Lei de Paridade, quando facultado lhe era optar pela situação primitiva, aceitou as novas condições por essa lei estabelecidas.

A jurisprudência dominante neste Tribunal, como se vê dos julgados certificados às fls. 181, 183, 199 e 216 é no sentido da improcedência da pretensão dos servidores em obstar a redução do percentual anterior, como fez a Lei de Paridade. E para assim julgar ressaltam esses arestos que não há cogitar de direito adquirido à imutabilidade do percentual, quando os próprios vencimentos são redutíveis (*Súmula* n.º 27); e, quando a Lei de Paridade, dando cumprimento a um preceito constitucional, ainda assim concedeu ao servidor a opção pelo regime anterior.

3. Improcedente às inteiras a ação, o agravo vestibular da Fazenda perde objetivo, ficando prejudicado.

Os vencidos responderão pelas custas e honorários de advogado da Fazenda, na base já fixada, face ao princípio da sucumbência.

São Paulo, 24 de março de 1972. (a) *Dimas R. de Almeida,* Presidente e Relator" (fls. 236 e 237).

Lê-se no aresto recorrido:

"... conforme acentua o julgado desta Câmara, a fls. 216, a legislação que instituiu o regime de dedicação exclusiva, quer se encare o regime entre o servidor e o Estado como contratual, quer se o tenha como estatutário, não impede a redução do percentual como fez a Lei de Paridade: porque mesmo que se opte pela primeira conclusão, a da relação contratual, dúvida alguma existirá de que aderindo o servidor ao novo enquadramento estabelecido pela Lei de Paridade, quando facultado lhe era optar pela situação primitiva, aceitou as novas condições por essa lei estabelecidas.

A jurisprudência dominante neste Tribunal, como se vê dos julgados certificados às fls. 181, 183, 199 e 216 é no sentido da improcedência da pretensão dos servidores em obstar a redução do percentual anterior, como fez a Lei de Paridade. E para assim julgar ressaltam esses arestos que não há cogitar de direito adquirido à imutabilidade do percentual, quando os próprios vencimentos são redutíveis (*Súmula* n.º 27); e, quando a Lei de Paridade, dando cumprimento a um preceito constitucional, ainda assim concedeu ao servidor a opção pelo regime anterior" (fls. 236 e 237).

Ao relatar caso idêntico ao presente (RE n.º 74.438) tive oportunidade de dizer:

"É de se considerar que o Decreto-lei Complementar n.º 11, modificado pelos n.ºs 12 e 13, conferiu melhoria de vencimentos através de reclassificação, de modo que a redução das percentagens da gratificação de 140 para 100% e de 100% para

50%, acabou compensada pelo aumento de vencimentos. E mais, facultou aos servidores a opção pelo regime anterior. Daí, à toda evidência, o descabimento do recurso sob a argüição de ofensa a direito adquirido, que, inclusive, pressupõe a existência de uma situação jurídica consumada.

Por outro lado, não se configura dissídio de julgados, pois o acórdão proferido no MS n.º 11.846, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, não versou tese idêntica à dos autos. O acórdão paradigma referia-se a servidores já garantidos pelo direito adquirido, o que inocorre no caso" (*Súmula* n.º 291).

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.207 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Nelson Luiz Cesar Franco e outros (Advs., Olavo Tabajara Silveira e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Renato de Paula Scaglione).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.